MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº	:	10711-002748/90-03
SESSÃO DE	:	23 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº	:	301-28.551
RECURSO Nº	:	118.215
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS -FRONAPE
RECORRIDA	:	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.
As faltas excedendo os limites fixados na legislação são passíveis de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto e Luiz Felipe Galvão Calheiros, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de setembro de 1997

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRIO RODRIGUES MORENO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 10 / 11 / 97

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

1 1 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente).

tmc

RECURSO Nº	:	118.215
ACÓRDÃO Nº	:	301-28.551
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS - FRONAPE
RECORRIDA	:	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A)	:	MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

Em ato de conferência final de manifesto a fiscalização apurou a falta de mercadorias transportadas pela recorrente, sendo-lhe exigido o correspondente imposto de importação.

Tempestivamente apresentou impugnação na qual alega, em resumo, que a falta sendo inferior ao limite de 5% é incabível a exigência, bem como de que a multa aplicada desatende a legislação específica, além do que, o contribuinte seria isento de penalidades por força da Lei 4.287/63.

As fls. 89 e 90 manifestou-se o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional autuante, em virtude do então vigente art. 19 do Decreto nº 70.235/72, pela manutenção da exigência, tendo em vista que à matéria é regulada pela Instrução Normativa nº 95/94 que somente admite falta até 0,5% que não foi aplicada nenhuma multa.

As fls. 92/95 veio a decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência, eis que a matéria de fato não foi contestada e a legislação foi aplicada corretamente, não tendo sido aplicada penalidade em virtude da Instrução Normativa nº 113/91, que admite, para efeitos de aplicação de multas a diferença dentro do percentual de 5% (cinco por cento).

As fls. 97/104 recorre a este Conselho o contribuinte, reiterando os termos da impugnação e enfatizando que o próprio fisco admite que a falta de até 5% é considerada como inevitável, portanto não passível de penalidade, inadmissível portanto a cobrança de tributos por diferenças dentro desse percentual. Cita jurisprudência da primeira instância judicial.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.215
ACÓRDÃO Nº : 301-28.551

VOTO

Não há controvérsia nos autos quanto a matéria de fato. O recorrente defende a tese de que ao admitir que as faltas inferiores a 5% não são passíveis de penalidades, o próprio fisco aceita que tais perdas são decorrentes de caso fortuito ou força maior e portanto também não podem ser objeto de tributação.

Não procedem tais alegações.

O comando legal art. 60 inciso I e II do Decreto-lei 37/66 e o art. 467 c/c art. 107 e 481 do Regulamento Aduaneiro determinam a cobrança dos tributos devidos pelas faltas ou extravios de mercadorias.

As Instruções Normativas citadas de nºs 95/84 e 113/91, diversamente do pretendido pela recorrente, constituíram parâmetros dentro de situações fáticas específicas em que a Administração Tributária reconheceu merecerem um tratamento mais favorável, mas que em nenhum momento poderiam, como Instruções Normativas que são, abdicar de uma imposição legal.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1997

MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR